



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Despacho ministerial:

Determina que os Consulados de 4.ª classe de Bogotá e Cartagena (Colômbia), Quito e Guayaquil (Equador) e os Vice-Consulados em Barranquilla e Medelim (Colômbia) passem a depender da secção consular da Legação de Portugal em Havana.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 41 295:

Autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar um contrato complementar do contrato assinado com a Companhia de Combustíveis do Lobito, S. A. R. L., em 24 de Março de 1953, modificado pelo Decreto n.º 40 416.

Portaria n.º 16 417:

Abre um crédito na província ultramarina de Angola destinado a reforçar a verba da alínea b) do n.º 1) do artigo 1287.º, capítulo 12.º, da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor naquela província.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Despacho ministerial

De harmonia com o artigo 49.º do Decreto n.º 6462, de 7 de Março de 1920, os Consulados de 4.ª classe de Bogotá e Cartagena (Colômbia), Quito e Guayaquil (Equador) e os Vice-Consulados em Barranquilla e Medelim (Colômbia) passam a depender da secção consular da Legação de Portugal em Havana.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 12 de Setembro de 1957.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 41 295

A próxima constituição da sociedade exploradora de petróleos de Angola, na área concedida à Companhia de Combustíveis do Lobito, torna necessário que se regulem ainda certos assuntos em que se verificou dever ser modificado ou aditado o disposto nos diplomas e contratos anteriores.

O prazo de pesquisas é ampliado até 31 de Dezembro de 1962, porque o plano inicial de pesquisas da Companhia foi alterado, de acordo com o Governo, a fim de rapidamente se determinar a explorabilidade da estrutura de Luanda.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro do Ultramar é autorizado a celebrar, de acordo com os artigos seguintes, um contrato complementar do contrato assinado com a Companhia de Combustíveis do Lobito, S. A. R. L., em 24 de Março de 1953, modificado pelo Decreto n.º 40 416, de 3 de Dezembro de 1955.

Art. 2.º Os estatutos da sociedade a constituir, por força do artigo 2.º do Decreto n.º 38 832, de 18 de Julho de 1952, e do artigo 2.º do Decreto n.º 40 416, de 3 de Dezembro de 1955, e adiante designada por «sociedade», deverão estipular que esta terá por objecto unicamente o exercício do direito de pesquisas e de exploração concedido pelos contratos celebrados entre o Governo Português e a Companhia de Combustíveis do Lobito, a instalação e a exploração de refinarias, a comercialização dos produtos, excluindo a venda directa ao público em Angola, e outras actividades de natureza subsidiária da sua exploração, para o que ela poderá associar-se a outras empresas ou cooperar com elas.

Art. 3.º Do capital de 900 000 contos referido na alínea a) do artigo 2.º do citado Decreto n.º 40 416 poderão ser emitidos inicialmente 150 000 contos, fazendo-se o aumento até àquela importância por simples deliberação do conselho de administração.

Art. 4.º A alínea c) do artigo 2.º do Decreto n.º 40 416 passa a ter a seguinte redacção:

c) O conselho de administração será composto por nove membros, eleitos por três anos. Seis membros do conselho, entre os quais o presidente, deverão ser de nacionalidade portuguesa, de origem ou adquirida por naturalização há mais de dez anos.

O conselho fiscal será composto por cinco membros, eleitos por três anos, devendo a maioria ser de nacionalidade portuguesa de origem ou adquirida por naturalização há mais de dez anos.

Três dos membros do conselho de administração e um dos membros do conselho fiscal serão nomeados pelo Governo, não participando a província de Angola na eleição dos restantes.

Art. 5.º A alínea i) do artigo 2.º do Decreto n.º 38 832, de 18 de Julho de 1952, é dada a seguinte redacção:

i) A emissão de obrigações dependerá de autorização do Governo, que deverá especificadamente aprovar as suas condições.

Art. 6.º O direito de pesquisas referido no artigo 4.º do Decreto n.º 38 832, de 18 de Julho de 1952, e na alínea a) do § 2.º do artigo 5.º do Decreto n.º 40 416, de 3 de Dezembro de 1955, poderá ser exercido até 31 de Dezembro de 1962.

Art. 7.º O § 1.º do artigo 6.º do Decreto n.º 38 832, de 18 de Julho de 1952, passa a ser assim redigido:

§ 1.º A demarcação das áreas de exploração efectuar-se-á pelos meios simples e práticos julgados indispensáveis para a completa e perfeita identificação delas, sem atender à forma e à extensão estabelecidas pela lei geral de minas, mas observando-se o seguinte:

a) A sociedade poderá demarcar áreas terrestres desde que prove, pelos trabalhos de geologia e de prospecção geofísica que tiver efectuado, a existência nessas áreas de estruturas consideradas favoráveis para a acumulação de petróleo.

Para a demarcação das áreas marítimas bastará provar, por métodos geofísicos, a existência das referidas estruturas;

b) As áreas terrestres demarcadas nos termos da alínea anterior ficarão livres se as suas estruturas não estiverem em produção dentro de cinco anos, a partir do fim do período de pesquisas;

c) A demarcação das áreas poderá ser efectuada pela própria sociedade e a respectiva verificação oficial será gratuita;

d) Para o pedido ou declaração das áreas a demarcar a sociedade poderá indicar somente a localização e os limites das mesmas áreas;

e) Os planos a que se refere o Decreto de 20 de Setembro de 1906 poderão ser elaborados com base na fotografia aérea e em escala não superior a essa fotografia;

f) As restrições formuladas nos §§ 2.º e 3.º do artigo 62.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906 não se aplicam à sociedade;

g) A sociedade é autorizada a começar a exploração dos jazigos que for descobrindo, independentemente da demarcação, desde que esta tenha sido requerida à autoridade competente e seja comunicado ao serviço competente que a exploração vai ser iniciada.

Art. 8.º Todas as operações efectuadas entre a sociedade e quaisquer entidades de direito público ou privado não residentes na província ficam sujeitas às prescrições estabelecidas pela legislação cambial em vigor em Angola, nomeadamente no que se refere à entrega ao Fundo Cambial das divisas provenientes das exportações.

§ 1.º O Governo da província procurará facilitar a concessão das cambiais necessárias à actividade da sociedade e designadamente assegurará, até ao limite referido no § 2.º deste artigo, as divisas destinadas à satisfação dos encargos seguintes:

a) Reembolso das quantias devidas à Petrofina nos termos da escritura de cessão prevista pelo artigo 12.º do Decreto n.º 38 832;

b) Reembolso à Petrofina das quantias devidas nos termos do contrato de exploração a assinar entre esta e a sociedade de exploração;

c) Compra, no exterior da província, de material a empregar na actividade da sociedade;

d) Juros ou outros rendimentos que representem encargos financeiros da sociedade para com terceiros não residentes na província;

e) Importação de brutos e outros produtos destinados à refinaria, incluídas todas as despesas que incidam sobre estes até ao seu valor C. I. F.;

f) Dividendos e participações devidos aos accionistas e membros dos corpos gerentes não residentes na província;

g) Despesas da sociedade fora de Angola que devam considerar-se despesas directas de prospecção e exploração.

§ 2.º O limite referido no parágrafo anterior será constituído pelo montante dos investimentos em moeda estrangeira feitos pela sociedade ou outras de cujos direitos esta for cessionária e das divisas entregues pela sociedade ao Fundo Cambial.

§ 3.º Os pedidos de transferência referidos no § 1.º conterão obrigatoriamente o visto do delegado do Governo junto da sociedade exploradora e serão acompanhados de documentos de contabilidade e outros meios de prova que o Governo da província considere necessários.

§ 4.º As transferências referidas no § 1.º serão isentas de qualquer taxa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 16 417

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir em Angola um crédito especial de 55:000.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1287.º, n.º 1), alínea b) «Despesa extraordinária — Fundo de Fomento de Angola — Satisfação de encargos não integrados no Plano de Fomento — Para outros objectivos», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor naquela província ultramarina, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 25 de Setembro de 1957. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Carlos Abecasis*.